

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 48/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991, QUE “CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 48/2019, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Valdir Porto, por força do r. despacho do Vice- Presidente desta Comissão no exercício da Presidência.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Em todo o texto do Projeto foram mantidas apenas as aspas no início e no final do texto alterado, com as letras “NR” ao final, em conformidade com os seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

*c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” **maiúsculas, entre parênteses**, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”;*

(...)

*§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido **por meio de formatação, entre aspas**, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005) (Grifos nossos)*

A expressão “Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991,” foi mantida apenas na primeira citação e nas demais foram abreviadas para “Lei Complementar n.º 3, de 1991,” em atendimento aos seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas: (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

*1. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação;** e (Item incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

*2. **Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, Lei n.º 8.112, de 1990 ou Lei n.º 8.112/90, nos demais casos;** (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005) (Grifos nossos)*

A ementa foi alterada para constar a fiel transcrição da ementa da lei alterada, conforme determina a Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

(...)

§ 3º Na hipótese da lei destinar-se a promover alteração de redação, acréscimo ou revogação, deverá incluir-se na ementa a referência à espécie normativa, propiciando identificação da epígrafe, bem assim a transcrição fiel da ementa da respectiva lei modificada. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Procedeu-se à alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

O artigo 6º da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 1**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O artigo 24 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 5º deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 2**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

No artigo 6º deste Projeto foram descritas as enumerações dos parágrafos acrescentados do 4º ao 10.

O artigo 54 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 10 deste Projeto, foi acrescentado do parágrafo 2º e renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º, em atendimento à **Emenda n.º 3**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O artigo 73 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 12 deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 4**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O *caput* do artigo 79 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 14 deste Projeto, acrescentou a palavra “efetivo” entre a palavra “servidor” e a preposição “em”, em atendimento à **Emenda n.º 5**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O artigo 18 deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 6**, aprovada em 7 de outubro de 2019 e, ainda, teve sua redação modificada a fim de dar maior clareza ao seu disposto, sem prejuízo de sua essência.

O artigo 19 e o artigo 20 deste Projeto foram unidos, pois tratam-se de nova redação ao *caput* do artigo 87 e do inciso III do artigo 87, podendo fazer a correção por meio do mesmo dispositivo.

A palavra “através” foi substituída pela expressão “por intermédio”, nos artigos 20 e 23 deste Projeto, por ser mais adequada para lei.

A **Emenda n.º 7** a este Projeto foi rejeitada em 7 de outubro de 2019 e respectiva subemenda n.º 1 ficou prejudicada.

O artigo 118 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 25 deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 8**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O *caput* do artigo 144 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, alterado pelo artigo 26 deste Projeto, foi alterado para juntar o parágrafo único ao *caput*, colocando a exceção unida ao principal.

O artigo 27 deste Projeto foi suprimido, em atendimento à **Emenda n.º 9**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

O inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, e o inciso III do artigo 40 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, constantes das alíneas “a” e “e” do inciso I do artigo 28 deste Projeto foram suprimidos, em atendimento à **Emenda n.º 10**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

A alínea “d” do inciso I do artigo 28 deste Projeto, teve nova redação, em atendimento à **Emenda n.º 11**, aprovada em 7 de outubro de 2019.

Foi acrescentado o artigo 11 a este Projeto para dar nova redação ao inciso II do artigo 58 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, em atendimento à **Emenda n.º 12**, aprovada em 7 de outubro de 2019. Os demais artigos foram renumerados.

A **Emenda n.º 13** a este Projeto foi rejeitada em 21 de outubro de 2019.

O artigo 28 deste Projeto teve a redação alterada para incluir o inciso I no *caput* deste artigo, já que se trata de apenas uma enumeração de lei, e as alíneas de “a” a “i” foram substituídas por incisos, por se tratar de enumeração de dispositivos que estão sendo revogados por esta Lei e artigo se desdobrar em incisos, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

*II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou **em incisos**; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

*d) promover as discriminações e **enumerações por meio dos incisos**, alíneas e itens. (Grifos nossos)*

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 48, de 2019, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 48/2019

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 6º da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes e padrões, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.”
(NR)

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.” (NR)

Art. 4º O parágrafo 5º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.” (NR)

Art. 5º O *caput* do artigo 24 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” (NR)

Art. 6º O *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10:

“Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica ou odontológica.

.....

§ 4º Após a constatação da incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo será solicitada a lista de atribuições inerentes ao cargo à área de recursos humanos, para fins de avaliação dos itens que podem ou não ser realizados pelo servidor.

§ 5º A junta oficial de saúde do Município, de posse da listagem das atribuições do cargo, sugerirá as atribuições que poderão e as que não poderão ser realizadas pelo servidor, devido à limitação imposta pela sua doença ou lesão.

§ 6º Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo configura-se caso de restrição de atividades e deverá retornar ao trabalho no seu próprio cargo, mesmo que seja necessário evitar algumas atribuições, até sua completa recuperação.

§ 7º A junta oficial de saúde orientará a chefia imediata quanto às atividades que deverão ser evitadas.

§ 8º Caso o servidor não consiga atender a um mínimo de 70% (setenta por cento) das atribuições do seu cargo, deverá ser sugerida sua readaptação para um cargo afim, nos termos da legislação vigente; nesse caso, estando o servidor capaz de atender a mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu novo cargo, a junta oficial deverá indicar sua readaptação, ficando a critério dos recursos humanos as providências necessárias para a publicação do ato de readaptação.

§ 9º Na hipótese prevista no parágrafo 8º deste artigo, o processo será encaminhado à área de recursos humanos para indicação dos cargos afins e suas atribuições, respeitadas as habilitações exigidas para o ingresso no serviço público municipal, retornando à junta oficial que indicará em qual das opções de cargos deverá o servidor ser readaptado.

§ 10 Caso não haja um cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a junta oficial deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez.” (NR)

Art. 7º O caput do artigo 30 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:” (NR)

Art. 8º O inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

II – imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;” (NR)

Art. 9º O caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A substituição dependerá de ato da Administração.” (NR)

Art. 10. Fica acrescentado ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 54.

§ 1º ”

§ 2º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de instituição/entidade financeira, devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.” (NR)

Art. 11. O inciso II do artigo 58 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.” (NR)

Art. 12. O inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....

IV – salário-família.” (NR)

Art. 13. O *caput* do artigo 73 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Ao servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança prevista em lei destinada a atender os encargos de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.” (NR)

Art. 14. O parágrafo 3º do artigo 76 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

.....

§ 3º A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, inclusive no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo e vantagens permanentes.” (NR)

Art. 15. O *caput* do artigo 79 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, observado o disposto nos artigos 36 a 39 desta Lei, ainda que investido o servidor efetivo em função de confiança ou cargo comissionado.” (NR)

Art. 16. O parágrafo 1º do artigo 81 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade perceberá um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.” (NR)

Art. 17. O *caput* do artigo 82 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.” (NR)

Art. 18. O *caput* do artigo 83 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação municipal.” (NR)

Art. 19. Todas as remissões e referências feitas ao abono-familiar nos dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passam a equivaler a salário-família.

Art. 20. O *caput* do artigo 87 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, e o respectivo inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Será concedido salário-família ao servidor ativo:

.....

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, comprovada por intermédio de certidão do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 21. O *caput* do artigo 89 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. O valor do salário-família é o fixado pelo Ministério da Previdência Social, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.” (NR)

Art. 22. O *caput* do artigo 94 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, por período não superior a 15 (quinze) dias, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração de contribuição prevista em lei específica do Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

Art. 23. O *caput* do artigo 95 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, e respectivo parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por perito indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por perito do respectivo regime previdenciário.

§ 1º Sempre que necessária e devidamente comprovada por intermédio de laudo de médico assistente, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.” (NR)

Art. 24. O caput do artigo 116 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, podendo ser fracionada em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que o pagamento correspondente ao adicional de 1/3 (um terço) será efetuado proporcionalmente ao período gozado.” (NR)

Art. 25. O caput do artigo 118 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O período aquisitivo das férias regulamentares ficará suspenso enquanto o servidor estiver em gozo das licenças, sem remuneração, a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 92.” (NR)

Art. 26. O caput do artigo 144 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto à remuneração devida pela participação em conselhos de administração, fiscal e comitê de investimento das autarquias, observado o que a respeito dispuser legislação específica.” (NR)

Art. 27. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991:

I – os incisos III e IV do artigo 11;

II – o artigo 32;

III – o parágrafo único do artigo 34;

IV – o artigo 38 e respectivos incisos;

V – o inciso IV do artigo 40;

VI – a alínea “c” do inciso III do artigo 58;

VII – o artigo 60;

VIII – o artigo 80 e respectivo parágrafo único; e

IX – o inciso I do artigo 87.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 22 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo